

ILMA. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - PARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 005/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ nº 08.197.465/0001-96, representada por IGOR BEZERRA NELSON, brasileiro, casado, empresário, CPF 903.031.643-87, ambos com endereço situado à Rua Sete de Setembro, nº 849, Centro-Sul, Teresina-PI, CEP 64001-210, neste ato representado por seu procurador que subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação, e pela Lei Federal 8.666/1993 propor, tempestivamente, o presente RECURSO CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO.

Pede deferimento.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Hugo Gonçalves Marinelli
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA.
-HUGO GONÇALVES MARINELLI-
CPF: 006.172.801-26

PMSA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Recebi em: 28 / 09 / 2021
As 15 : 59 hs.
Raquel Santos
Rubrica

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1 - PRELIMINARMENTE

Faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, caso não sejam acolhidas, o que se aceita em razão do Princípio da Eventualidade, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apreciadas pela D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de Petição (Art. 5º, inciso LV, CF/88).

Nesse sentido é o ensinamento do ilustre professor constitucionalista José Afonso da Silva em sua consagrada obra "Direito Constitucional Positivo", Ed. 1.989, pág. 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la, quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Segundo o Edital da Tomada de Preço em debate:

13.2. Os recursos serão apresentados em papel timbrado, impressos ou Datilografados e assinados pelo representante da licitante, legalmente habilitado.

13.3. O recurso deverá ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia -PA, no horário de 07h:00min às 13h:00min horas, de segunda a sexta-feira, e ser endereçado ao Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Neste caso, a decisão será deferida dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

13.4. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão apresentar as contras razões no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

Portanto, esta empresa, *tempestivamente*, apresenta o presente pedido de impugnação.

2 - DA SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, COM FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA."

O presente recurso faz-se necessária em face de decisão proferida pela Douta Comissão conforme segue:

2.1 - RAZÕES

10.2. Documentação Relativa à Capacidade Jurídica:

- a) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação. (modelo - Anexo III deste edital);

Pela Ata lavrada e expedida pela Ilma. Comissão Permanente de Licitações, quando da análise dos documentos das empresas participantes e verificando a habilitação das mesmas, entendeu restar irregularidade no referido documento apresentado, declarando inabilitada a ora recorrente sob o argumento de:

O senhor presidente faz constar que a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, apresentou Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação. (modelo - Anexo III deste edital), solicitado no item 10.2, letra A do edital, assinada pelo seu procurador Sr. RICARDO GOMES DE OLIVEIRA no dia 15 de setembro de 2021, porém no credenciamento o mesmo foi estabelecido através de procuração no dia 17 de setembro de 2021, ou

seja, na data da assinatura da declaração o mesmo não tinha poderes para representar a referida empresa.

Assim, o único argumento utilizado por esta Comissão para desqualificar a ora recorrente teria sido a divergência entre a data da declaração e a data da procuração. No entanto, quando da redação da mesma, incorreu-se claramente em erro de escrita, que consubstancia o erro material (de digitação), ou seja, de pouca importância e que obviamente não compromete a validade da declaração.

O "erro material" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. (Silvano José Gomes Flumignan. <https://www.conjur.com.br/2015-out-04/silvano-flumignan-quando-posicao-juiz-configura-erro-material>)

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta

das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

(PEIXOTO, Ariosto Mila. Fonte: <http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/1019-o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio.html#sthash.Tt20zpsr.dpuf>).

Em fim, caso o documento fosse apresentado sem local e data, ou seja, se esta informação fosse omitida na declaração, o procurador poderia sanar tal falha de forma manuscrita, sem prejuízo à validade do documento, pois o mesmo estava presente na sessão.

Outra hipótese a ser considerada é a inexistência de assinatura na declaração, mesmo da forma como foi apresentada (datada em 15 de setembro de 2021), o procurador poderia sanar a ausência da assinatura fazendo-a na presença da Douta Comissão, o que restaria óbvio que o documento possui data anterior à procuração, contudo sua assinatura ocorreu quando o procurador já detinha poderes para assiná-la.

A decisão do d. Pregoeiro está amparada, pretensamente, nos princípios licitatórios do formalismo das licitações e da vinculação das partes ao regramento do certame. Entendemos que, muitas vezes, o rigorismo formal levado ao extremo pode levar [e parece ser o caso] a um resultado contrário ao buscado pela via licitatória. Vejamos:

O que se busca nos certames licitatórios é a ampla competição entre particulares para melhor contrato de interesse público, sendo que questões pormenores que não maculem o princípio da isonomia entre os licitantes [de natureza adjetiva no contexto - como é o caso] devem ser arredadas do julgamento,

em função da ampla competição propugnada pelo instituto.

Então, estamos frente a um rigorismo interpretativo desconectado da melhor exegese da Lei, vinculado somente ao elemento literal da previsão editalícia.

De outro enfoque, não se pode esquecer que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo do procedimento não significam dar guarida aos rigorismos de interpretação a ser excessivamente formalista.

De outro lado, o procedimento licitatório se reveste também de bom senso e razoabilidade, nas decisões da Comissão Julgadora, desde que não se afetem, por óbvio, os comandos principiológicos do instituto das licitações.

Relevante ainda, aduzir que na interpretação e aplicação das normas jurídicas, o princípio da razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito. Assim, sobre este princípio da razoabilidade, nos ensina o renomado jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que:

"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. Á luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" [in Curso de Direito Administrativo. Forense. 10^a Ed., 1994. pg.72.]

" A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do

razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. Á luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos" [in Curso de Direito Administrativo. Forense. 10ª Ed., 1994. pg.72.] Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. Assim, o administrador tem a competência-dever de, no caso concreto, valorar e decidir, dentro do critério de razoabilidade, qual a melhor maneira de concretizar aquela utilidade pública postulada. Nesse sentido, lapidares e oportunas as ponderações de Cintra, Grinover e Dinamarco, aplicáveis ao processo administrativo: " A experiência secular demonstrou que as exigências legais, quanto à forma devem atender critérios racionais, lembrada sempre finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas" [cit. De Odete Medauar, in Processualidade no Direito Administrativo, pág. 122, RT. 1993] Essa mesma autora, na página seguinte de sua obra, refere exemplo de minúcia ou pormenor contrário do princípio do formalismo, que vem a calhar:

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.

Ou, como escrito em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas, em relação às circunstâncias que suscitaram o ato - e, portanto, assintônicas com o fim legal - não apenas porque conduta desproporcional é, em si mesma, comportamento desarrazoado, mas também porque representa um extravasamento de competência.....segue-se que a medida de competência in concreto, é dada pela extensão e intensidade do poder necessário, para, naquele caso, alcançar o fim legal [Malheiros, 2ª Ed. 1993, pg. 97-8]

No mesmo diapásão, as decisões em situações análogas, abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. licitação e contrato administrativo. mandado de segurança. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). inABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação.

Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93.

Precedentes do TJRGS e STJ.

Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para

integrar o pólo passivo do mandado de segurança.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia.

Agravo desprovido.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Não deve ser afastado candidato do certamente licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos se caráter substancia. (Mandado de Segurança nº 5.631 DF)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AS FORMALIDADES EXIGIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES SÃO TELEOLÓGICAS E SERVEM PARA PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO. DESTINAM-SE A PRESERVAR A ISONOMIA E SECCIONAR A MELHOR PROPOSTA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [LEI 8666/93, ART. 3]. AS FORMALIDADES NÃO SÃO UM FIM EM SI MESMO. E PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE NÃO SE DECRETA A NULIDADE PELA PRÓPRIA NULIDADE, POIS NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. ADEMAIS, A LEI DE LICITAÇÕES PERMITE QUE SEJAM FEITAS DILIGENCIAS PARA ESCLARECER SITUAÇÕES E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DESDE QUE NÃO SE INOVE O PROCESSO [ART.43, PAR-3]. SENTENÇA CONFIRMADA. [TJRS REN N°. 599456001, 1ª Câmara Férias Cíveis, TJRS, Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado 18/12/1999.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO. A LEI 8666/93, AFINADA A COMPREENSÃO DE QUE O PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SIGNIFICA A DEFESA INTRANSIGENTE DE FORMALIDADES ONTOLÓGICAS, MAS A DE ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, PERMITIU, EM SEU ARTIGO 43, PARÁGRAFO 3º, A REALIZAÇÃO EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. E CERTO QUE RESSALVOU A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA EM CONCILIAÇÃO DA REGRA SANEADORA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. APELO DESPROVIDO. [APC N°. 599252608, 2ª C.C., TJRS, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos, julgado 27/10/1999.

Vê-se, deflui de todo o amparo anterior [doutrinário, jurisprudencial e legal], o direito público subjetivo desta recorrente em continuar [na condição de classificada] no citado procedimento licitatório.

Observa-se que a decisão administrativa encontra-se revestida de um pego extremo ao formalismo, o que não se pode confundir com procedimento formal, conforme ensina Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo que se caracteriza por exigência inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou os licitantes. **A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.** "pás de nullité sans grif como dizem os franceses". [in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 248, 20ª ed., 1995 Malheiros, bem como na obra Licitações e

Por fim, registre-se, esta Recorrente confia plenamente na decisão imparcial e justa que advirá de parte de V. Senhorias, em decorrência das nossas razões recursais ora trazidas á colação.

De todo exposto anteriormente, deflui, hiliano, que decisão justa no presente caso será a aceitação pelos Senhores Julgadores da DECLARAÇÃO desta empresa Recorrente, decisão esta que se alinhará aos fins buscados pelo instituto das licitações - do amplo competitivo e de escolha da proposta mais vantajosa, e de acordo com seus demais comandos principiológicos.

3 - DO PEDIDO

Com espeque nas razões anteriores, REQUER

1º) - A REVISÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE, PARA DECLARAR VÁLIDA SUA PROPOSTA, VEZ QUE, COMO ANTES DEMONSTRADO, A MESMA ESTÁ AMPARADA NA LEI 8.666/93 E NO MELHOR DIREITO INCIDENTE, E TAMBEM REPRESENTA A MAIOR ECONOMICIDADE AO ORGÃO LICITADOR. Requer o recebimento e processamento do presente recurso nos termos fixados na Lei Nacional das Licitações. PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, o que se aceita em razão do princípio da eventualidade, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de Petição (Art. 5º, inciso LV, CF/88).

Pede deferimento.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2021.

Hugo Gonçalves Marinelli

INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA.

-HUGO GONÇALVES MARINELLI-

CPF: 006.172.801-26



IVIN

Instituto Vicente Nelson

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1270992389

NOME
HUGO GONCALVES MARINELLI

DDC IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 929304 SSP/TO

CPF 006.172.801-26 DATA NASCIMENTO 09/07/1993

FILIAÇÃO
 FIORAVANTE MARINELLI
 NEIVA GONCALVES MARINE
 LLI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
 1 2 3

Nº REGISTRO 05332781220 VALIDADE 15/09/2021 1ª HABILITAÇÃO 21/10/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PARAQUEBAS, PA DATA EMISSÃO 28/09/2016

ASSINATURA DO EMISSOR 11586098206 PA252994930

DETRAN - PA (PARA)

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1270992389

FMISA
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 Recebi em: 28 / 09 / 2023
 Às 13 : 53 hs.
 Raquel Santos
 Fabrica



IVIN
Instituto Vicente Nelson

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IGOR BEZERRA NELSON, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 2.027.291 SSP-PI e CPF: 903.031.643-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO e RESPONSÁVEL LEGAL pelo INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA - EPP, CNPJ n.º 08.197.465/0001-96, situado na Rua 7 de Setembro, n.º 849, Centro/Sul – Teresina-PI

OUTORGADO: HUGO GONÇALVES MARINELLI, brasileiro, inscrito no Registro Geral – RG 929.304 SSP TO, e CPF 006.172.801-26, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua 11, n.º 34, bairro: Charará do Sol, cidade: Parauapebas/PA.

PODERES: Credenciar-se e representar o Responsável Legal (outorgante) em processos licitatórios, antes durante e após a adjudicação do objeto licitado, perante qualquer esfera governamental, podendo este realizar cadastros; requerer certidões, declarações ou qualquer outro documento inerente ao certame; realizar visita prévia e/ou técnica; participar de sessões públicas de abertura de documentação e propostas, bem como emitir lances verbais, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, protocolar documentos, podendo assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Teresina-PI, 17 de setembro de 2021.

EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO Rua David Caldas, 495 - Centro - Teresina/PI - CEP 64001-190
Contato: (86) 3221-7513 - tabjc.com.br - tabjc@uol.com.br
Beia: Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller

POUR SEMELHANÇA A FIRMA DE IGOR BEZERRA
E ASSINA PELA EMPRESA INSTITUTO BEZERRA
NELSON - EPP CONTRATO ARQUIVADO EM 15/04/2019 NO
SISTEMA DE PROCURAÇÃO. EM TEST. DA VERDADE.
Teresina/PI, 17/09/2021 13:52:51.

0883 - X898 CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra



Igor Bezerra Nelson
Igor Bezerra Nelson

Diretor Administrativo
C.P.F: 903.031.643-87
R.G: 2.027.291 SSP-PI



FMSA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Recebi em: 28 / 09 / 2021
As 10 : 59 hs.
Raquel Santo
Fabrica

ANDREA FERREIRA DE SOUSA - ESCRIVENTE
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO
Notas - Registro de Imóveis 2ª Zona
ANDREA FERREIRA DE SOUSA
ESCRIVENTE AUTORIZADA
Teresina - Piauí

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 063/2021

TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência-Anexo I, parte integrante deste Edital.

RECORRENTE: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA.

Trata-se da análise dos recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas empresas: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27 contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em declarar inabilitados na Tomada de Preço nº 005/2021, que tem como objeto: Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência-Anexo I, parte integrante deste Edital.

DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA abriu Processo administrativo Nº063/2021 a fins de deflagrar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2021,



Comissão Permanente de Licitação

tendo como objeto: Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência-Anexo I, parte integrante deste Edital, com abertura prevista para o dia **21/09/2021 as 08:00 horas**. O referido processo foi publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA, no dia 02 de setembro de 2021. Publicado no Diário Oficial da União – DOU, sob o número 167, página 259 – Sessão 3, no dia 02 de setembro de 2021; Publicado no IOEPA – Imprensa Oficial do Estado do Pará nº34.688, página 118, no dia 02 de setembro de 2021; Publicado no Jornal da Amazônia (Jornal de Grande Circulação), no dia 02 de setembro de 2021. O referido processo foi publicado no site oficial do município <http://www.pmsaraguaia.pa.gov.br/>, no dia 02 de setembro de 2021 e no portal do jurisdicionado do tcm em: <https://www.tcm.pa.gov.br/>, em 01 de setembro de 2021. No horário fixado pela comissão o senhor presidente declara aberta a sessão, recebe os envelopes e credenciamento das empresas presente e faz constar aprovação do credenciamento das empresas: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27; INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; C.P. DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 15.530.309/0001-60, não podendo usufruir dos direito de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme LC nº123/2006 e declara descredenciada a empresa: MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – ME, CNPJ: 22.817.081/0001-50, conforme pontos elencados em ata.

Logo em seguida inicia a fase de análise dos documentos de habilitação, onde o senhor presidente abre os envelopes na presença de todos, cedeu à palavra ao senhor RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, portador do CPF:009.924.502-76, representante da empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, para se pronunciar em relação a fase de habilitação o mesmo faz constar que a empresa: C.P. DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 15.530.309/0001-60, deixou de apresentar o CRC – Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA, solicitado no item 5.1 do edital; Apresentou Balanço Patrimonial sem o devido Registro na Junta Comercial, conforme



Comissão Permanente de Licitação

solicitado no item 10.4, letra A4 do edital; Faz constar ainda que a mesma apresentou CND MUNICIPAL positiva e que no credenciamento a mesma teve seu direito de microempresa ou empresa de pequeno porte suspenso por não apresentar documentação solicitado, neste caso a mesma não poderá usufruir dos direitos de micro empresa, para apresentação de uma certidão positiva com efeito de negativa; Faz constar ainda que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, sem as informações solicitadas no item 10.5.2 do edital e deixou de apresentar a declaração solicitada no item 10.6.4 do edital. Cedeu à palavra a sra. FERNANDA ALVES MOREIRA, portadora do CPF: 732.556.292-68, representando por procuração a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, para se pronunciar em relação a fase de habilitação, não fez uso da palavra. Cedeu a palavra ao sr. CLODOALDO PEREIRA DE SOUSA, portador do CPF: 782.061.541-91, representante da empresa: C.P. DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 15.530.309/0001-60, para se pronunciar em relação a fase de habilitação, não fez uso da palavra. O senhor presidente faz constar que a empresa: MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – ME, CNPJ: 22.817.081/0001-50, apresentou todas as declarações assinadas pelo senhor RAFAEL FABRI DOS SANTOS e que o mesmo não tem poderes para assinatura, considerando que no contrato social na Clausula Nona a Administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a sócia APARECIDA CHIODI PESAMOSCA. O senhor presidente faz constar que a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, apresentou **Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.** (modelo - Anexo III deste edital), solicitado no item 10.2, letra A do edital, assinada pelo seu procurador sr. RICARDO GOMES DE OLIVEIRA no dia 15 de setembro de 2021, porém no credenciamento o mesmo foi estabelecido através de procuração no dia **17 de setembro de 2021**, ou seja, na data da assinatura da declaração o mesmo não tinha poderes para representar a referida empresa. O senhor presidente faz constar que a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, deixou de apresentar a CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAL, solicitado no item 10.3, letra c1 do edital. O senhor presidente cedeu a palavra aos membros da comissão que quisessem se pronunciar sobre habilitação, ninguém fez uso da palavra, em seguida a comissão decide pela inabilitação das empresas: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27; INSTITUTO BEZERRA

NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; C.P. DE SOUSA EIRELI, CNPJ: 15.530.309/0001-60, MÉTODO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA – ME, CNPJ: 22.817.081/0001-50.

Em seguida o representante da empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, manifestou haver intenção de recursos, sobre a alegação: “Que o motivo da desclassificação ocorre que foi um erro material ou seja, que obviamente não compromete o conteúdo da declaração”. O senhor presidente pergunta aos demais licitantes se ha intenção de recursos, a representante da empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, declara haver intenção, sobre alegação “manifesto minha intenção por não concorda com minha inabilitação”.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A sessão de julgamento neste certame, onde a comissão proferiu a decisão de inabilitação das recorrentes, ocorreu no dia **21/09/2021 as 08:00 horas**. Portanto com base no Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 e no item 13.1 do edital desta Tomada de Preço nº005/2021, as recorrente tem o prazo de até 05 (cinco) dias uteis, a contar da intimação do ato ou da **lavratura da ata** para protocolarem seus recursos devidamente fundamentados.

Obedecendo ao dispositivo legal o prazo limite para recebimento dos recursos foi dia **28/09/2021**. A empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, protocolou junto a esta comissão seu recurso no dia **27/09/2021 as 10:00hs** e a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, protocolou junto a esta comissão seu recurso no dia **28/09/2021 as 11:59hs**, ambas dentro do prazo regimental estipulado pelo edital e pelo Artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Destacar que recebido os referidos recursos, no dia 29/09/2021 foram os mesmos encaminhados via e-mail a todos participantes do certame e franqueados vista imediata dos autos do processo para análise e apresentação das contrarrazões, porém vencido o prazo nenhum licitante apresentou contrarrazão.

DO RECURSO:

A empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, alega que a decisão proferida por esta comissão caracteriza erro material, pois a mesma comprovou a regularidade perante a Fazenda Federal através de certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Sistema Inabilitados e Inidôneos.

Continua sua explanação falando DE FORMALIDADE EXAGERADA QUE CONTRAPÕE O CARACTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – ERRO MATERIAL SANAVEL.

Afirma que o rigorismo formal exacerbado é um excesso de zelo, onde ausentes estão o principio de razoabilidade e proporcionalidade, os quais são indispensáveis aos atos administrativos. E que qualquer decisão deverá ser alicerçada em critérios lógicos e razoáveis.

Destarte, existindo vícios relevantes que maculem a essência da oferta, obviamente devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Faz referência ao Artigo 12, Inciso IV da Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias publicas privadas no âmbito da Administração Pública.

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Defende a recorrente que a proposta de interpretação do artigo referido defendida neste ato, e a de que serão sanáveis os defeitos existentes na documentação de natureza e conclui

solicitando que seja recebido o presente recurso, em seu efeito suspensivo, ato contínuo, a procedência do presente recurso para HABILITAR a empresa recorrente, pelos motivos demonstrados, com a sua imediata inclusão na demais fases do processo licitatório.

A empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, alega que a sua inabilitação foi fundamentada pela Comissão, no item: 10.2. 10.2. **Documentação Relativa à Capacidade Jurídica:**

- a) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação. (modelo - Anexo III deste edital);

Assim, o único argumento utilizado por esta Comissão para desqualificar a ora recorrente teria sido a divergência entre a data da declaração e a data da procuração. No entanto, quando da redação da mesma, incorreu – se claramente em erro de escrita, que consubstancia o erro material (de digitação), ou seja, de pouca importância e que obviamente não compromete a validade da declaração.

Alega a recorrente que o “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos com um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc... É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara – se o erro material. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

A recorrente continua expondo varias situações, caso o documento fosse apresentado sem local e data, ou seja, se esta informação fosse omitida na declaração, o procurador poderia sanar tal falha de forma manuscrita, sem prejuízo da validade do documento, pois o mesmo estava presente na sessão. Outra hipótese a ser considerada é a inexistência de

assinatura na declaração, mesma da forma como foi apresentada (datada em 15 de setembro de 2021), o procurador poderia sanar a ausência da assinatura fazendo – a na presença da Douta Comissão, o que restaria óbvio que o documento possui data anterior a procaução, contudo sua assinatura ocorreu quando o procurador já detinha poderes para assiná – la.

Continua dizendo que estamos em frente a um rigorismo interpretativo desconectado da melhor exegese da Lei, vinculado somente ao elemento literal da previsão editalícia.

De outro lado, o procedimento licitatório se reveste também de bom senso e razoabilidade, nas decisões da Comissão Julgadora, desde que não se afetem, por óbvio, os comandos principiologicos do instituto das licitações. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse principio, encontra – se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documento não essências, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa – se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.

A recorrente cita o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Licitação e contrato administrativo. Mandado de segurança. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA (CAT). INABILITAÇÃO DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada a vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, a primeira análise, é mera irregularidade a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedentes do TJRGS e STJ. “Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o polo passivo do mandado de segurança”.

Alega a recorrente que não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando – se de produzir efeitos se caráter substancia (mandado de segurança nº5.631 – DF.

Conclui pedindo a revisão da decisão que desclassificou a empresa recorrente, para declarar valida sua proposta, vez que, como antes demonstrado, a mesma está amparada na Lei 8.666/93 e no melhor direito incidente, e também representa a maior economicidade ao órgão licitador.

DA ANALISE:

O SENHOR PRESIDENTE FAZ CONSTA QUE A EMPRESA: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, DEIXOU DE APRESENTA A CERTIDAO DE TRIBUTOS FEDERAL, SOLICITADO NO ITEM 10.3, LETRA C1 DO EDITAL.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:



Comissão Permanente de Licitação

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital.

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18240 **Processo:** 200400682387 **UF:** RS **Órgão Julgador:** PRIMEIRA TURMA **Data da decisão:** 20/06/2006 **Documento:** STJ000696608 **Data da publicação:** 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15901 **Processo:** 200300202760 **UF:** SE **Órgão Julgador:** SEGUNDA TURMA **Data da decisão:** 15/12/2005 **Documento:** STJ000668951 **Data da publicação:** 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. *Recurso ordinário não-provido.*"

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado." O Lei Federal nº 8.666/93 estabelece nos seus artigos nº 27 ao 31, quais documentos necessários para habilitação das licitantes em certames licitatórios, neste caso, com ênfase no Artigo 29, que trata da Regularidade Fiscal e Trabalhista.

A Lei 8.666/93, no seu artigo 29 diz:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação

licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

(Revogado)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Visando cumprir o artigo 29 da Lei 8.666/93, foi exigido no edital da Tomada de Preço nº005/20021 no seu item 10.3 - **Comprovação da Regularidade Fiscal**:

c) Prova de regularidade para com as **Fazendas Federal**, Estadual ou Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (grifo nosso).

Como se verifica no edital, o mesmo em cumprimento a legislação vigente exigiu a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, no entanto, durante a sessão pública, como se verifica na ata de julgamento a empresa: **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICA – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27**, deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, o que levou a sua inabilitação no certame.

O edital do Tomada de Preço nº005/20021 no seu item 10.11 diz:

10.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação da presente

licitação, serão consideradas inabilitadas, não sendo admitida, em hipótese alguma, complementação posterior;

Na sua peça recursal, a recorrente alega que comprovou a regularidade perante a Fazenda Federal através de Certidão Negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Sistema Inabilitados e Inidôneos. Portanto Baseado no Artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº1.751, de 2/10/2014.

Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.

Veja, a certidão, competente para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, porém a recorrente não apresentou no certame, e no seu recurso tenta de forma equivocada induzir a comissão ao entendimento que a certidão negativa emitida pelo Tribunal de Contas da União, seja a certidão competente.

Portanto, baseado no item 10.11 do edital e na legislação vigente, não resta outra alternativa a não ser manter sua inabilitação, por deixa de apresentar documentos obrigatórios neste certame.

O SENHOR PRESIDENTE FAZ CONSTAR QUE A EMPRESA: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, APRESENTOU **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE SUA HABILITAÇÃO.** (MODELO - ANEXO III DESTE EDITAL), SOLICITADO NO ITEM 10.2, LETRA A DO EDITAL, ASSINADA PELO SEU PROCURADOR SR. RICARDO GOMES DE OLIVEIRA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021, PORÉM NO CREDENCIAMENTO O MESMO FOI ESTABELECIDO

ATRAVES DE PROCURAÇÃO NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2021, OU SEJA, NA DATA DA ASSINATURA DA DECLARAÇÃO O MESMO NÃO TINHA PODERES PARA REPRESENTAR A REFERIDA EMPRESA

A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 32 §2º, diz:

Art. 32 da Lei 8.666/93 diz: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, **a superveniência de fato impeditivo da habilitação.** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Em cumprimento da Legislação vigente o edital diz no item 10.2. **Documentação Relativa à Capacidade Jurídica:**

- a) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação. (modelo - Anexo III deste edital);

Vale dizer, o que estar em discursão não a ausência da referida certidão, mas sim a data da assinatura e os poderes do procurador que assinou a mesma neste data, conforme conste na ata de julgamento.

O senhor presidente faz constar que a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, apresentou **Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação.** (modelo - Anexo III deste edital), solicitado no item 10.2, letra A do edital, assinada pelo seu procurador sr. RICARDO GOMES DE OLIVEIRA no dia 15 de setembro de 2021, porém no credenciamento o mesmo foi estabelecido através de procuração no dia 17 de setembro de 2021, ou seja, na data da assinatura da declaração o mesmo não tinha poderes para representar a referida empresa.

Antes de tudo, precisamos destacar, com a devida fundamentação legal a finalidade da referida certidão. Como se verifica no artigo 32 §2º da Lei 8.666/93, diz que o certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, **a superveniência de fato impeditivo da habilitação.** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Observe, portanto, que não existe fundamento legal para exigir a declaração de inexistência de fatos impeditivos e sim, a obrigatoriedade do licitante declarar no caso de efetivamente ocorrer fato impeditivo.

Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação em processo licitatório. Quando o certificado de [registro cadastral](#) for utilizado para substituir documentos de habilitação, o licitante cadastrado tem o dever de informar à Administração a superveniência de qualquer fato, caso tenha ocorrido, que o impeça de se habilitar a participar de licitações públicas.

Como já foi dito o que estar em discursão não a ausência da referida certidão, mas sim a data da assinatura e os poderes do procurador que assinou a mesma naquela data, conforme

consta na ata de julgamento. Porém após análise do recurso administrativo impetrado pela recorrente, chegamos ao entendimento que a referida declaração atende o solicitado no edital, embora haja erro material, questão da data da declaração com a data da procuração, consultando acordão recentes dos Tribunais, chegamos ao entendimento que os mesmos tem caráter de erro material, que não compromete o conteúdo e a finalidade da presente declaração.

O erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível, mas que não deve viciar a licitação.

Um claro exemplo de erro material é a falha no cálculo do valor da proposta da licitação, seja pela soma, seja multiplicação executada incorretamente. Outro caso comum é a imprecisão de uma data informada no documento ou contrato.

Uma das principais regras atribuídas ao processo de licitação é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública. Todavia, é comum observarmos o erro formal e o material em licitação, o que causa algumas dúvidas em relação a sua reparação.

O erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

Caso um documento seja produzido de forma distinta da exigida, mas os objetivos ou finalidades pretendidas foram alcançadas, é possível torná-lo válido. Um exemplo de erro formal é nos casos de licitação apresentada em formato manuscrito, quando deveria ser impresso ou datilografado. Ou seja, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado, apesar do modelo de apresentação incorreto.

Outros exemplos de erro formal são detectados na ausência da numeração de páginas na licitação, informações organizadas fora de ordem, equívoco na identificação do envelope sanado antes de sua abertura, etc.

DA DECISÃO:

Considerando os fatos acima expostos e em atenção ao recurso impetrado pelos recorrentes, decido pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27 e pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96.

Mantendo decisão inicial, ou seja, pela INABILITADA a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27 e revendo decisão inicial no sentido de declarar habilitada a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Santana do Araguaia-PA, 25 de Outubro de 2021.

Advaldo Rodrigues da Silva
Pregoeiro

DECISÃO DO RECURSO

PROCESSO Nº. 063/2021

TOMADA DE PREÇO Nº. 005/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando à futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência-Anexo I, parte integrante deste Edital.

RECORRENTE: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA.

Após análise do Recurso Administrativo, DECIDO pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27; DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, mantendo a decisão inicial da comissão em declarar INABILITADA a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27 e revendo decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação no sentido de declarar habilitada a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96.

Santana do Araguaia-PA, 25 de Outubro de 2021.

Eduardo Alves Conti
Prefeito Municipal



I N S T I T U T O CONSULPAM

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA

PMSA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Recebi em: 27/09/2021
As 10 : 00 hs.

Rubrica

Ref.: Processo Administrativo nº 063/2021 – Tomada de Preços nº 005/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO//

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280, Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.834-486, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, em virtude de sua inabilitação no presente certame por erro material configurado, a respeito das documentações necessárias, exigidas e devidamente entregues para procedência de sua habilitação, a saber, o item 10.3, subitem “c” e “c.1” do Edital, conforme será amplamente demonstrado.



I N S T I T U T O CONSULPAM

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA FORMALIDADE EXAGERADA QUE CONTRAPÕE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – ERRO MATERIAL SANÁVEL

Sabe-se que os procedimentos administrativos engessados, amoldados a uma burocracia excessiva, especialmente no que desrespeito aos procedimentos licitatórios, representam uma insegurança do agente público quanto às normas incidentes. Nessa perspectiva, criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade da licitação.

Esse, portanto, não é o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. O ato administrativo eivado de rigorismo acarreta efeitos contrário ao fim buscado pela via licitatória, a saber, o da ampla competição para se obter a melhor oferta em virtude do interesse público. Inclusive, o objeto de licitações em virtude das parcerias público-privadas, são completamente incompatíveis com a adoção de soluções formalistas.

O rigorismo formal exacerbado é um excesso de zelo, onde ausentes estão os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, os quais são indispensáveis aos atos administrativos. Portanto, qualquer interpretação que seja feita, deverá estar alicerçada em critérios lógicos e razoáveis. Como sabido, o objetivo da licitação é atrair o maior número de interessados e, para tanto, se faz necessário adotar interpretações que favoreçam o alcance desse propósito.

O artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93, estabelece que as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas. Entretanto, a teor desse preceito legal, entende-se que cabe à Comissão de Licitação, no ato de análise de propostas, aferir se o conteúdo apresentado diverge dos preceitos editalícios.



I N S T I T U T O CONSULPAM

Destarte, existindo vícios relevantes que maculem a essência da oferta, obviamente devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, pois, como anteriormente mencionado, as normas que permeiam os certames licitatórios, sempre que possível, devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Conforme ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação**" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Assim disciplina o artigo 12, inciso IV da Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:



I N S T I T U T O CONSULPAM

O Instituto CONSULPAM, por sua vez, na fase de apresentação da documentação habilitatória, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal, emitiu certidão negativa CADIN, pelo Tribunal de Contas da União, a qual certifica para os devidos fins que a recorrente está apta a participar de licitação na Administração Pública Federal. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA

CPF/CNPJ: 08.381.236/0001-27

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Tal certidão pode ter o seu entendimento estendido, a respeito da regularidade fiscal, a fim de comprovar qualquer inconstância em relação a empresa Instituto CONSULPAM para com a Fazenda Federal. Inclusive, como é sabido, o Tribunal de Contas e a Receita Federal são órgãos conveniados através do Decreto nº 10.209, de 22 de janeiro de 2020, no qual dispõe sobre compartilhamento de informações protegidas pelo sigilo fiscal.



I N S T I T U T O CONSULPAM

Sendo assim, como resta comprovado através da certidão referida, conclui-se que a empresa Instituto CONSULPAM não possui quaisquer irregularidades para com a Fazenda Federal, estando apta para realizar contratos licitatórios, bem como para executar o objeto licitado.

Assim é o entendimento compartilhado nos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ DEDICADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS DE VIAS PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECUSA DO DOCUMENTO À MÍNGUA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS CONSOANTE PRECONIZADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA COM A DEMONSTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DA LICITANTE PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E AO JULGAMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE QUE, ADEMAIS, COMPORTAVA SANAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/3. ATO ADMINISTRATIVO INABILITATÓRIO QUE DESBORDOU DA RAZOABILIDADE E DA



I N S T I T U T O CONSULPAM

LEGAL OU EDITALÍCIA ART. 31, I, DA LEI Nº 8.666/1993 VÍCIO SANÁVEL LIMINAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. **1) Na fase de habilitação de certames licitatórios, devem ser evitados exigências ou rigorismos inúteis, à guisa de prestigiar o princípio da ampla competitividade, possibilitando que à entidade promotora da disputa a obtenha, como resultado de uma competição isonômica entre os predispostos a contratar com a Administração, o negócio jurídico mais consentâneo aos seus interesses.** 2) O art. 31, I, da Lei 8.666/1993, ao indicar os requisitos necessários para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, não exigiu a assinatura do contador como condição de validade dos documentos a que menciona, revelando-se excessiva, sobretudo face aos recursos tecnológicos hoje disponíveis para averiguar a autenticidade desses documentos, a exigência plasmada no item 7.4 do instrumento convocatório do certame, de certificação por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, sobretudo quando utilizado para inabilitação do licitante, reduzindo o âmbito da disputa. 3) Mencionada lacuna normativa não é preenchida pelo art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados, pois as regras de escrituração hospedadas no mencionado artigo são endereçadas especificamente às sociedades por ações disciplinadas naquele diploma legal. **4) Ainda que exigível fosse, a assinatura do contador convola-se em vício facilmente sanável, não justificando a inabilitação das agravadas sem lhes franquear oportunidade de atender essa formalidade, sobretudo se dados consignados na documentação apresentada demonstrassem a satisfação**



I N S T I T U T O CONSULPAM

das condições econômico-financeiras exigidas pelo edital. 5) A ausência de indicação dos valores do exercício anterior, para fins de comparação com cada um dos itens do exercício corrente, tal como exigido pela Resolução nº 1.185/2009, do Conselho Federal de Contabilidade, não se presta a legitimar a inabilitação das agravadas, uma vez que referida exigência não restou clara no instrumento convocatório do certame, cujo teor não faz menção àquele ato infralegal (Resolução 1.185/2009). 6) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-ES - AI: 00060669120198080014, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 11/02/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2020).

Posto isto, tem-se que a inabilitação da empresa Instituto CONSULPAM não passa de mero rigorismo exacerbado, prescindível, que destoa completamente dos princípios que norteiam os atos administrativos, invalidando uma proposta vantajosa em seu conteúdo (tendo em vista que a certidão apresentada comprova e supre o requerido no item 10.3, subitem "c" e "c.1" do Edital, convolvando-se em vício facilmente sanável) e desonrando o caráter competitivo da licitação.

DA MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Como mencionado, o principal objeto da Administração Pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos, uma vez que o interesse público é superior ao interesse privado.

Eficiência aproxima-se da ideia de economicidade. Visa-se a atingir os objetivos, traduzidos por boa prestação de serviços, do modo mais



I N S T I T U T O CONSULPAM

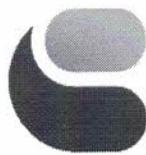
simples, mais rápido, e mais econômico, elevando a relação custo/benefício do trabalho público. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas a fim de que os recursos sejam aplicados de forma mais racional possível.

O autor Alexandre de Moraes, define o Princípio da Eficiência como aquele que “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Tendo em vista o formalismo extremo da Comissão de Licitação da Prefeitura de Santana do Araguaia/PA, extrai-se da Ata de Realização de Tomada de Preços nº 005/2021 que NENHUMA empresa licitante obteve êxito na fase habilitatória, posto que TODAS foram consideradas inaptas para realizar o objeto licitado.

De modo a evitar tais situações à margem dos princípios administrativos, é que se faz imprescindível evitar os formalismos excessivos e injustificados, de modo a evitar os consequentes danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, a fim de que a licitação cumpra a sua finalidade, o que cristalinamente não se testemunha no presente caso.

Desse modo, indaga-se, de que maneira esta licitação atendeu às necessidades dos cidadãos? Qual o critério utilizado pela Comissão ao ponto de justificar tantas baixas, ou seja, a inabilitação de todas as empresas participantes do processo licitatório? Ou, ainda, por que não se flexibilizou as regras do Edital, visto que essa é uma medida benéfica a ser adotada,



I N S T I T U T O CONSULPAM

veementemente defendida pelo Tribunal de Constas da União, posto que não afeta a lisura do certame?

Destarte, o engessamento do procedimento realizado não só restringiu o princípio da competitividade administrativa, como também propiciou uma licitação deserta e fracassada – frisa-se, a qual poderia ter sido evitada – gerando uma onerosidade excessiva aos cofres públicos, haja vista o total descuido em evitar desperdícios, garantir uma maior rentabilidade social e salvaguardar o dever de praticar o ato administrativo com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º da Lei 8.666/93, ato contínuo, a procedência do presente recurso para HABILITAR a empresa recorrente, pelos motivos demonstrados, com a sua imediata inclusão nas demais fases do processo licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 27 de Setembro de 2021.

INSTITUTO CONSULPAM
CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:083812360001
27

Assinado de forma digital por INSTITUTO
CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO
PRIVADA:08381236000127
DN: c=BR, o=CP-Brasil, st=CE, ln=Fortaleza,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRB,
ou=FE-CNPJ/AJ, ou=0533489000191,
ou=INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA
PÚBLICA:08381236000127
Dados: 2021.09.27 11:30:56 -03'00'

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente

THAIS DE
OLIVEIRA
NOGUEIRA

Assinado de forma digital
por THAIS DE OLIVEIRA
NOGUEIRA
Dados: 2021.09.27
11:15:06 -03'00'

Thaís de Oliveira Nogueira
Advogada – OAB/CE 40.775

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/2019 - PMSIP
 Celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e pela empresa: A. M. MATOS DA CRUZ ME, inscrita no CNPJ Nº 22.703.570/0001-80, Contrato nº 048/2019 PMSIP; Objeto do Termo Aditivo: PRORROGAÇÃO da vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 23/04/2020 a 23/04/2021; Data de assinatura: 16 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021**

A Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA torna público a para abertura de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico nº 033/2021, para Contratação de Empresa Para recuperação de Vias Urbanas Com recapeamento Etapa-Buraco com Massa Asfáltica, objetivando atender as necessidades da secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e saneamento de Santa Maria do Pará/PA. A Sessão de recebimento de propostas, análise e julgamento será em 10 de novembro de 2021 por meio do endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 980531, às 09:00hs. Edital e anexos: www.comprasgovernamentais.gov.br UASG: 980531, Portal TCM/PA, Setor de Licitações: Praça da Matriz, Sala das Licitações, horário 08:00hs às 12:00hs, cpntnm@gmail.com.

Santa Maria do Pará/PA, 25 de outubro de 2021
 CARLOS CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
 Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Licitatório nº 085/2021
 Pregão Eletrônico nº 061/2021/SRP/PMSA
 OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos e comunicação visual para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social.
 CONTRATANTE: FMAS
 CONTRATO Nº 2021/247
 CONTRATADA: SUPER DADA EMPREENDIMENTOS, CNPJ 41.226.381/0001-09
 VALOR: R\$ 500,00
 VIGÊNCIA: 22/10/2021 a 31/12/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Licitatório nº 087/2021
 Pregão Eletrônico nº 062/2021/SRP/PMSA
 OBJETO: Aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - Pa.
 CONTRATANTE: PMSA
 CONTRATO Nº 2021/262
 CONTRATADA: RODRIGUES COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ 31.868.643/0001-85
 VALOR: R\$ 285.671,73
 VIGÊNCIA: 25/10/2021 a 31/12/2021.

EXTRATO DE CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2021
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021/SRP/PMSA
 OBJETO: Registro de preços para aquisição de material elétrico para iluminação Pública, para manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para ser utilizados na execução das atividades da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia - Pa
 CONTRATANTE: PMSA
 CONTRATO Nº: 2021/263
 CONTRATADA: M N CARVALHO EIRELI, CNPJ 19.872.299/0001-44
 VALOR: R\$ 345.000,00
 VIGÊNCIA: 22/10/2021 a 31/12/2021.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021/ SRP/FMS**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA - PÁ, Homologa o Pregão Eletrônico Nº 077/2021/ SRP/FMS
 Objeto: Aquisição de Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de exames por Tomografia Computadorizada sem Contraste.
 Vencedor: OLIMPIO & OLIMPIO RADIOLOGIA DIOGNOSTICA LTDA; CNPJ: 18.704.856/0001-03
 Valor: R\$ 463.858,00
 Homologação no dia 25/10/2021

WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI
 Secretária Municipal de Saúde

**RESULTADO DE JULGAMENTO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2021**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2021.
 A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pelas empresas: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO - PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde - SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência-Anexo I, parte integrante deste Edital. Já análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos pareceres técnicos e jurídicos, decide pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO - PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27; DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, mantendo a decisão inicial declarar INABILITADA a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO - PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27e revendo decisão inicial no sentido de declarar habilitada a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96. Comunicamos a todos os participantes e aos interessados que daremos continuidade a sessão de julgamento no dia 03 de Novembro de 2021 às 12h00min no mesmo local e nas mesmas condições prevista em edital. Informamos ainda que os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados.

Santana do Araguaia - PA, 25 de Outubro de 2021.
 ADVALDO RODRIGUES DA SILVA
 Presidente de CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**RESULTADO DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2021 - SEMAP**

A Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP torna público o resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2021- SEMAP. Objeto: Registro de preço para aquisição de material laterítico piçarra - REPETIÇÃO, sendo vencedora do certame a empresa M C de Vasconcelos Castro - CNPJ: 40.447.729/0001-25.

Santarém/PA, 25 de outubro de 2021
 BRUNO DA SILVA COSTA
 Secretário Municipal de Agricultura e Pesca

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 218/2020. Tomada de Preços nº 004/2020. Contratante: Secretaria Municipal de Saúde. Contratado: Dourado e Correa Construtora Ltda Epp. Objeto: Prorrogação da vigência de 25/10/2021 a 22/02/2022. Fundamento Legal: art.57, § 1º da Lei nº 8666/93. Data e Assinatura: 25/10/2021.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

6º Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2020/SEMINFRA
 Contratante: PMS/Secretaria Municipal de Infraestrutura. Contratado: Avanço Construções e Comércio de Eletrônicos Eireli - EPP. Objeto: execução de serviços de terraplenagem em vias urbanas, nesta Cidade de Santarém/PA. Alteração: acréscimo no valor de R\$ 1.325.073,76 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos) e decréscimo no valor de R\$ 699.323,96 (seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), passando o valor do Contrato para R\$ 3.401.515,72 (três milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Dotação Orçamentária: 26.451.00101.011. Elemento de despesa: 4.4.90.51.00.00. Ordenador responsável: Daniel Guimarães Simões

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
 TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2021- SEMINFRA**

A Secretaria Municipal de Infraestrutura, considerando os termos do Art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, resolve Adjudicar e Homologar. Acolho o julgamento da comissão de Licitação da Tomada de Preços nº 003/2021-SEMINFRA. Objeto: AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL, DE SANTARÉM / PA, valor: R\$ 1.069.626,12 (um milhão sessenta e nove mil seiscientos e vinte e seis reais e doze centavos). Em favor da empresa: SOLLLOS CONSTRUTORA LTDA.

Santarém, 25 de Outubro de 2021.
 DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
 Secretário Municipal de Infraestrutura

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**RESULTADO DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021-SEMTRAS**

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, torna público o resultado final do processo licitatório PE Nº 017/2021-SEMTRAS, com o objeto: Aquisição de material permanente para o fortalecimento do sistema único de assistência social-suas do município de Santarém-Pa, sendo item 01fracassado, no item 02 a empresa U.F AGUIAR ME, CNPJ 63.833.883/0001-30; valor R\$ 22.688,00.

CELSA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
 Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2021-SEFIN**

Objeto: Aquisição de materiais de consumo (limpeza, copa e cozinha, higiene, e gêneros alimentícios), com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças e seus departamentos. Edital: 26/10/2021 no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br ou www.santarém.pa.gov.br Início de entrega das propostas: 26/10/2021 a partir das 8h no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Abertura das propostas: 09/11/2021 às 9h30min no site www.portaldecompraspublicas.com.br.

PEDRO GILSON VALÉRIO DE OLIVEIRA
 Pregoeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**RESULTADO DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2021 - SEHAB**

A Secretaria Municipal de Regularização Fundiária - SEHAB torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 005/2021- SEHAB. Objeto: Aquisição de Material Topográfico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária. Tendo como vencedor do certame a empresa: TECNOSAT Comercio Importação e Exportação Ltda - CNPJ: 04.540.452/0001-17, vencedora do item: 01.

Em 25 de outubro de 2021
 NELCILENE DA SILVA GOMES LOPES
 Secretária Municipal de Regularização Fundiária

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/0410001/2021-DL-PMSAT**

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EM CUMPRIMENTO AO PROCESSO 0170100-77.2006.5.08.0115, ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ.
 CONTRATADA: K S NASCIMENTO E CIA LTDA - EPP, CNPJ: 12.847.835/0001-60.
 CONTRATO: Nº 1810001/2021 - DL-PMSAT/FMAS - R\$ 38.986,27 (trinta e oito mil e novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos).
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Encontra-se subordinado à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 24, inciso IV e suas alterações.





ESTADO DO PARÁ	
Pref. Mun. de Santana do Araguaia	
PUBLICADO	
Em, 26 / 10 / 2021	
Sob o Nº	1070
Secretaria de Administração	

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 12.835008/0001-57, através do Presidente e Equipe de Apoio nomeados pelo Decreto 040/2021, torna público, o resultado de julgamento da Tomada de Preços nº005/2021/FMS, conforme publicação no DOU no dia 26/10/2021 seção 3 nº202 pag.252

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2021

TOMADA DE PREÇO Nº005/2021

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pelas empresas: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para realização do processo de Seleção Simplificada Complementar, visando a futura contratação de Agentes Comunitários de Saúde para atuarem nos Programas de Saúde da Família (PSF) e Agente de Combate às Endemias, com formação de cadastro de reserva, de acordo com as Leis vigentes e normativas do Sistema Único de Saúde – SUS, durante a vigência do contrato, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste Edital. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos pareceres técnicos e jurídicos, DECIDE pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27; DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96, mantendo a decisão inicial declarar INABILITADA a empresa: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO – PRIVADA, CNPJ: 08.381.236/0001-27 e revendo decisão inicial no sentido de declarar habilitada a empresa: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, CNPJ: 08.197.465/0001-96. Comunicamos a todos os participantes e aos interessados que daremos continuidade a sessão de julgamento no dia **03 de Novembro de 2021 as 12h00min** no mesmo local e nas mesmas condições prevista em edital. Informamos ainda que os autos do processo licitatório encontram - se com vista franqueada aos interessados. Santana do Araguaia – PA, 25 de Outubro de 2021.

Advaldo Rodrigues da Silva
Presidente de CPL.

Raquel da Silva Santos

Raquel da Silva Santos
Equipe de Apoio
Portaria/Gab. Nº 040/2021